



À PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018 - ED

Decisão referente ao julgamento do TERMO DE RECONSIDERAÇÃO AO RECURSO interposto pela empresa PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Trata-se de JULGAMENTO do termo recursal dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com fundamento legal no art. 109, § 4º da Lei nº 8666/93, na qual discorre, novamente, acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação alegando, em suma, inexistência de quebra da sequência lógica dos atos constitutivos da empresa, colacionando, sobretudo, aos autos, resposta de recurso idêntico de outro Município como respaldo.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Em segundo lugar, ressalte-se a soberania da aplicação do direito e hermenêutica de cada Município, onde não submete-se um em detrimento ao outro, não convalidando, portanto, precedente a resposta de recurso administrativo de outro Município, independentemente de seu porte.

O referido recurso, por sua vez, só reforça os argumentos dessa Douta Comissão e Autoridade Competente ao certame de que a desídia na apresentação do mesmo decorre única e exclusivamente da desídia da concorrente. Outrossim, se o mesmo sabe da necessidade de apresentação do documento completo, porque prossegue abstendo-se de incluí-lo nos certames licitatórios. Fica, portanto, o questionamento.

Até porque, repita-se, a medida é FUNDAMENTAL, repita-se, para a análise dos vínculos e laços da empresa com outras empresas participes ao mesmo certame, onde

1



Estado do Ceará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA



tivemos a ocorrência incomum da inclusão, por outra empresa, de documento pertencente à terceiro alheio ao processo licitatório. Desse modo, além da exigência possuir respaldo no Edital e no conjunto de normas que norteiam a licitação, possui também sucedâneo no impedimento de possíveis conluíus e conclaves ao certame, motivo pelo qual nos leva a questionar o porque da empresa deixar de apresentar documento tão simplório, parte da constituição e seus atos e "contador" da história do seu nascimento jurídico.

Vemos, portanto, que o presente termo de revisão à decisão tomada em sede de recurso administrativo não possui cunho jurídico-fático capaz de transpor a inabilitação da recorrente, pelas razões fartamente esboçadas na presente resposta, bem como pelo fato de a primeira resposta restar RATIFICADA por essa autoridade competente, motivo pelo qual não é admissível nova rediscussão de matéria já vencida em todas as suas etapas administrativas possíveis.

Assim sendo, RESOLVO, ante as razões apresentadas, pela **INADMISSIBILIDADE** do termo recursal interposto pela empresa PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e, em razão do mérito, pelo seu COMPLETO IMPROVIMENTO, com conseqüente decisão pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa PADRE CÍCERO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ao certame, em face dos argumentos acima descritos. Esta é a decisão. s.m.j.

Itarema – CE, 08 de agosto de 2018.

  
Francisca Neuza da Cunha Martinez  
Secretária de Educação e Desporto